



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.984 - GO (2009/0158936-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONIZETE ANTÔNIO DE NOVAIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não merece ser conhecido o recurso especial que não esgota a instância recursal, incidindo no caso a Súmula n. 281/STF.
2. Sem a abertura da via extraordinária pelo não conhecimento do especial, não há como se analisar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, uma das teses do apelo nobre.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.984 - GO (2009/0158936-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONIZETE ANTÔNIO DE NOVAIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial pelo óbice da Súmula n. 281/STF.

Alega que, não obstante tenham sido opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar a matéria, estes foram como considerados infundados, com aplicação de multa, em flagrante descompasso com a Súmula n. 98/STJ, o que viola o art. 538 do CPC.

Sustenta que o exaurimento da instância diz respeito ao conteúdo da decisão recorrida, não havendo que se falar em aplicação da Súmula n. 281/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.984 - GO (2009/0158936-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que DONIZETE ANTÔNIO DE NOVAIS ajuizou ação de execução objetivando cumprimento da segurança que lhe fora concedida para o recebimento da importância de R\$ 5.483,41 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por decisão singular, acolheu os embargos à execução e, ao considerar corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, homologou-os (fls. 328/331).

Contra essa decisão foram opostos embargo de declaração, ao final rejeitados (fls. 382/405).

Pela decisão monocrática de fls. 402/403 foi negado seguimento a recurso especial pelo óbice da Súmula n. 281/STF.

Inconformado, o ESTADO DE GOIÁS interpôs o presente agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece ser conhecido o recurso especial, em razão de não ter havido esgotamento da instância recursal, pois o apelo nobre foi interposto de acórdão proferido em sede de embargos declaratórios opostos de decisão singular, incidindo no caso a Súmula n. 281/STF.

A propósito, o seguinte precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.

3. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte.

5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

6. No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012)

Sem a abertura da via extraordinária pelo não conhecimento do especial, não há como se analisar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, uma das teses do apelo nobre.

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0158936-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.152.984 / GO

Número Origem: 200401241763

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MÁRCIO ALESSANDRO DE SAN'TIAGO POTENCiano E OUTRO(S)
RECORRIDO : DONIZETE ANTÔNIO DE NOVAIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONIZETE ANTÔNIO DE NOVAIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.